



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018495-22.2022.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é embargado IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA BAIXADA SANTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1018495-22.2022.8.26.0223/50000**

**Embargante: Cia de Saneamento Básico do Estado de
São**

Paulo — SABESP

**Embargado: Igreja Evangélica Assembleia de Deus da
Baixada Santista**

Voto nº 35.717

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão quanto à distribuição do ônus sucumbencial. Inequívoco caráter infringente. Erro material no dispositivo. Equívoco sanado. Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 319/323 que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora para julgar parcialmente procedente a ação e repartir os ônus sucumbenciais igualmente entre as partes.

A ré-apelada, ora embargante, argui que há erro material no v. acórdão, pois consta no dispositivo que foi dado parcial provimento do recurso de apelação do réu. Ainda, alega haver contradição no julgado, pois consoante o princípio da causalidade o ônus de sucumbência deve ser carreado unicamente à autora.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

In casu, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, especialmente no que tange ao reconhecimento jurídico do pedido e seus efeitos na distribuição do ônus sucumbencial.

Com efeito, consoante o julgado do

Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por outro lado, assiste razão à embargante no que diz respeito ao erro material. Assim, no dispositivo, às fls. 323, onde consta **“DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do réu”**, leia-se **“DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora”**.

Anota-se finalmente, e por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE EM PARTE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora